

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Vivian de Almeida Gregori Torres
– Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-931-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VII
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, sob o tema geral “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Faculdade de Direito de Franca, da Unigranrio-Afya, da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai e do Instituto Portucalense. Trata-se da sétima experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde a construção histórica da cidadania, passando pela discussão envolvendo os blocos de constitucionalidade. Controle de constitucionalidade, efeito backlash, federalismo, transconstitucionalismo, dentre outros temas relevantes, se destacaram nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Vivian de Almeida Gregori Torres

DEMOCRACIA SIN DEMOCRATAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DEMOCRACY WITHOUT DEMOCRATS AND ECONOMIC DEVELOPMENT

Francisco das Chagas Bezerra Neto ¹

Ana Carla Alves da Silva ²

Raquel Formiga de Medeiros

Resumo

O presente estudo tem o escopo de abordar acerca da democracia sin democratas e o desenvolvimento econômico, o tema se justifica levando em conta, sua relevância social perante a coletividade, ademais se trata de um tema em crescente discussão perante a doutrina brasileira. Levando isso em conta, apresentou-se a seguinte problemática: qual a relação entre a democracia e o desenvolvimento econômico? Com base nisso, o objetivo geral desse estudo foi a análise existente entre a democracia e o desenvolvimento econômico, nesse sentido, para que o objetivo geral fosse alcançado foi necessário a abordagem de alguns objetivos específicos, que foram eles: análise acerca da democracia, abordagem envolvendo o neoconstitucionalismo, e por fim o estudo acerca do desenvolvimento econômico. Ao que tange a metodologia, esta se utilizou dos seguintes métodos quanto ao objetivo foi o descritivo. A pesquisa foi qualitativa e a abordagem foi dedutiva. Ao que condiz, a técnica de pesquisa utilizou-se a bibliográfica e documental, com pesquisa em doutrinas, trabalhos acadêmicos e leis. Verificou-se assim, que a democracia e o desenvolvimento, possuem uma relação direta entre si, de modo que se encontram interligadas e uma proporciona que a outra possa acontecer de forma plena.

Palavras-chave: Democracia, Desenvolvimento econômico, Neoconstitucionalismo, Interligação, Forma plena

Abstract/Resumen/Résumé

The present study has the scope to address about democracy sin democrats and economic development, the theme is justified taking into account, its social relevance to the collectivity, in addition it is a topic in increasing discussion before Brazilian doctrine. Taking this into account, the following problem presented: what is the relationship between democracy and economic development? Based on this, the general objective of this study was the existing analysis between democracy and economic development, in this sense, in order to achieve the general objective of some specific objectives, which were them: analysis about democracy, approach involving neoconstitutionalism, and finally the study on economic development. Regarding the methodology, the following methods were used as to

¹ Graduado em Direito e Mestrando em Administração Pública pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestrando em Administração pela Universidade Federal do Semiárido; Especialista em Ciências Jurídicas Aplicadas à Advocacia Pública.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

the descriptive objective. The research was qualitative and the approach was deductive. In addition, the research technique used bibliographic and documentary technique, with research in doctrines, academic works and laws. Thus, it was found that democracy and development have a direct relationship with each other, so that they are interconnected and one provides that the other can happen fully.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Economic development, Neoconstitutionalism, Interconnection, Full form

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o objetivo de apresentar a interseccionalidade entre a democracia e o desenvolvimento econômico, haja vista que, conforme os estudos à respeito do tema, a democracia é fundamental para que seja promovido o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, é importante destacar que os debates acerca dessa interrelação ocorrem ao longo das sociedades e, hodiernamente, cada vez mais se debate em aspectos doutrinários e sociais sobre como o desenvolvimento econômico está diretamente relacionado aos avanços da democracia.

Diante disso, o artigo busca expor essa relação, por meio de tópicos que irão contribuir para a compreensão dessa temática, para tanto, é necessário expor que o objetivo geral desse trabalho é a relação entre o desenvolvimento econômico e a democracia. Nesse sentido, para que o objetivo geral seja alcançado é de suma relevância o estudo de alguns objetivos específicos, aos quais se destacam: análise acerca da democracia, abordagem envolvendo o neoconstitucionalismo, e por fim o estudo acerca do desenvolvimento econômico vale salientar que cada objetivo específico será apresentado em um tópico específico, com o intuito de proporcionar a melhor compreensão possível acerca da temática geral apresentada.

Quanto à estrutura do trabalho o mesmo será dividido ao longo de três tópicos, cujo em um primeiro momento será discorrido acerca da democracia, apresentando para tanto os conceitos presentes nas principais doutrinas que regem sobre o assunto, ademais será apresentada classificações, tais como democracia direta, semidireta e por fim o tópico será encerrado por meio dos sistemas eleitorais que se encontram ligado diretamente ao estudo da democracia.

O segundo tópico, por sua vez, terá o papel de debater acerca do neoconstitucionalismo, inicialmente, conceituando a temática, e, por conseguinte, realizando uma análise da doutrina sobre o papel que o neoconstitucionalismo apresenta no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, a pesquisa em testilha irá discorrer sobre o desenvolvimento econômico e sua relação com a democracia, nesse momento será apresentada as principais ideias acerca da temática estudada e como a doutrina pontua sobre a temática.

2. METODOLOGIA

Para o prosseguimento da pesquisa científica, exige-se um método, que, nas palavras de Popper (2008), são decisões para manipular os enunciados científicos, sendo a opcionalidade decorrente do objeto da pesquisa. Neste sentido, para atingir os resultados pretendidos, o presente exposto usará a pesquisa explicativa, o método hipotético-dedutivo, a abordagem quanti-qualitativo e as técnicas documental e bibliográfica.

Quanto à pesquisa, tem-se que esta se caracteriza como explicativa. Destaca Gil (2017) que a pesquisa explicativa tem como propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Complementa Severino (2014) que a pesquisa explicativa tem em vista identificar as causas dos efeitos se utilizando de métodos multivariados. Com efeito, o presente trabalho analisará a democracia sin democratas e o desenvolvimento econômico, o tema se justifica levando em conta sua relevância social perante a coletividade, ademais se trata de um tema em crescente discussão perante a doutrina brasileira.

Quanto ao método, optou-se pelo hipotético-dedutivo. Sobre o método-hipotético dedutivo, anota Mises (2020) que uma hipótese tem de ser abandonada quando os experimentos demonstram a incompatibilidade dela com os fatos apresentados pela experiência. Com efeito, o método científico proposto por Popper segue o seguinte esquema: levantamento do problema; elaboração da conjectura (hipótese) e tentativa de falseamento (Marconi; Lakatos, 2017). Nessa baila, tem-se o seguinte problema inicial: qual a relação entre a democracia e o desenvolvimento econômico?

Acerca da abordagem da pesquisa, reputar-se-á quanti-qualitativa, ou mista. Segundo Mezzaroba e Monteiro (2009), na abordagem quantitativa, tem-se uma descrição rigorosa das informações obtidas — uma das condições fundamentais visando mensurar um fenômeno.

Sobre as técnicas de pesquisa, o estudo em tela utiliza-se apenas de documentação indireta, sobretudo, documental e bibliográfica. Na pesquisa indireta, o pesquisador traça apenas um levantamento do material que será usado a posteriori (Marconi; Lakatos, 2017). Assim, na pesquisa documental, levantou-se a legislação

internacional/ nacional sobre a democracia e desenvolvimento econômico. Ademias, na pesquisa bibliográfica, fez-se o uso da doutrina internacional/nacional sobre democracia e artigos científicos buscados em indexadores como Google Scholar e Scielo, mediante as palavras-chaves – em português e inglês – “Democracia”; “Desenvolvimento econômico”; “Avanço”; “Liberdade”; “Neoconstitucionalismo”.

Por fim, a análise ocorreu através da democracia e o desenvolvimento, a fim de verificar uma relação direta entre si, de modo que se encontram interligadas e uma proporciona que a outra possa acontecer de forma plena.

3. DEMOCRACIA

Neste tópico tratar-se-á sobre os aspectos intrínsecos da democracia, conceituando-a e pormenorizando suas características, para que através desses apontamentos iniciais, possa-se compreender como a democracia relaciona-se com o desenvolvimento econômico.

De antemão, precisamos nos atentar aos conceitos mais remotos de democracia, os quais surgiram na Grécia antiga, por meio do constitucionalismo grego, composto pelas fases micênica, arcaica, clássica e helenística, onde observava-se a subordinação do indivíduo ao Estado, de modo que o conceito de liberdade e democracia se restringiam à participação política de um grupo seletivo de homens (Moraes, 2018).

Ainda em Moraes (2018), o autor evidencia que o constitucionalismo e a democracia do medievo se externaram pelo dualismo, com o concerto entre o povo e o monarca, com a forte presença da Igreja, e diante da constatação de que o Príncipe ocupava o ponto de convergência da vida política.

Nos dias hodiernos, pois, ao que se refere ao contexto nacional, a democracia é o atual regime político adotado pelo Brasil, e, para além disso, ainda ao que se refere ao cenário nacional, foi com a Carta Magna de 1988 que a democracia teve seu grande marco no país, de modo que, com a referida, foi garantido uma série de direitos e deveres aos quais são inerentes aos sujeitos, ademais a mesma é tida como sendo a constituição da igualdade, uma vez que em vários de seus dispositivos manteve a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A democracia é uma forma de governo, a qual é preponderante no mundo. A partir de seu surgimento, a democracia foi sofrendo modificações até se tornar o que

esta é hoje, seja em relação ao seu conceito, aos atores que dela participam e das práticas realizadas, exceto a sua legitimidade.

Assim, pode-se afirmar que a democracia não mais corresponde o seu antigo regime à democracia moderna como ela é hoje, especialmente em relação à democracia liberal surgida no século XX, momento este recheado de guerras na Europa, sendo imposta à América Latina (Corte; Corte, 2018).

Ainda de acordo com o entendimento de Tiago Dalla Corte e Thaís Dalla Corte, no tocante ao declínio da democracia atualmente, e como isso afeta os países subdesenvolvidos, eles assim dispuseram:

Hodiernamente, em razão de um somatório de fatores inter-relacionados e que se retroalimentam, como o neoliberalismo, a globalização, a simplificação das complexas diferenças sociais, a invisibilidade de grupos de pessoas, a crise dos partidos políticos, o terrorismo, a imigração, o déficit ambiental, a corrupção, entre outros, a democracia esvaziou-se enquanto forma de poder. E, talvez, os países em desenvolvimento (ou subdesenvolvidos) sejam os que mais sofram com a crise da democracia. (Corte; Corte, 2018, p. 180).

Deve-se ter em mente que a democracia é um processo histórico e cultural que se relaciona com vários fatores, deste modo, não existe apenas um único significado e modelo de democracia em todos os Estados. Assim, um Estado pode anunciar que sua forma de governo se trata de uma democracia, mas nem mesmo são democráticas de fato. Diante disso, pode-se fazer a reflexão se os países que constitucionalmente adotam a democracia são substancialmente e metodologicamente democráticos ou não (Dutra, 2017).

Levando em consideração os apontamentos feitos ao longo desse trabalho, pode-se depreender do exposto de que o conceito de democracia é dinâmico, levando em consideração especificidades como as espaciais, como as culturais, sociais e econômicas, além das especificidades temporais. Assim, cada Estado, através de sua Constituição, deverá ser a responsável por definir a forma de democracia adotada em seu ordenamento jurídico.

No século XXI a democracia na América Latina, mais especificamente no Brasil, necessita ser redemocratizada, tendo em vista que se encontra permeada de elementos autoritários e colonizadores, sendo essencial que seja repensado seu conceito, seus atores e suas práticas (Corte; Corte, 2018).

Ao que se refere à democracia, segundo parte da doutrina possui alguns critérios que devem ser preenchidos para que se configure e caracterize como

democracia, dentre eles pode-se citar: o direito ao voto, o direito de ser eleito, o direito a existência de eleições livres e justa, e a liberdade de expressão.

Como demonstrado acima o direito ao voto é um critério para se configurar a democracia e pode ser considerado como um dos conhecidos por parte da população, uma vez, que muitos sujeitos ligam o direito ao voto com a própria democracia.

Ademais, vale destacar que além dos critérios expostos acima a democracia ainda possui alguns pontos que merecem serem destacados como a questão envolvendo sua divisão, como em material e formal, quanto a primeira divisão a doutrina compreende como sendo a democracia exercida pelos governantes, em contrapartida a segunda divisão condiz ao fato dos direitos individuais (Conceição, Silva, 2020).

Ao que tange ao aspecto formal, de acordo com Bonavides (2000) ainda existe algumas divisões, dentre elas a democracia direta, indireta e semidireta, quanto a esta última, será exposto em um tópico específico.

Quanto à democracia direta é aquela em que os cidadãos possuem o direito de decidir e votar questões de seus interesses, como a criação de leis. Para Bobbio (1987, p. 459), democracia direta engloba “todas as formas de participação no poder”,

Em relação à democracia indireta trata-se de quando a população utiliza seu voto para escolher os seus representantes, diante disso os mesmos terão o direito de tomarem decisões em nome do povo.

2.1. Democracia Semidireta

A democracia semidireta é uma das modalidades existentes da democracia, juntamente com a direta e indireta apresentada em linhas pretéritas.

A democracia semidireta, também conhecida como representativa é basicamente a união das duas outras modalidades, a mesma pode ser compreendida como sendo a representação por meio dos políticos que iram representar seus cidadãos, todavia também irá existir a participação de seus sujeitos, em determinados momentos.

Vale destacar, que essa é a modalidade ao qual o Brasil se filia, tendo em vista, que participação da população não se restringe apenas aos anos em que são realizadas eleições, uma vez, que por ser configurada como semidireta é a união das modalidades direta e indireta, ou seja, não pode ser vista, apenas como representativa, tendo em mente ser participativa através da democracia (Morais, 2017).

Essa informação pode ser confirmada com própria leitura da carta política vigente, de maneira que o seu artigo 1º rege que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de **representantes eleitos ou diretamente**, nos termos da própria constituição.

Vale ressaltar, que no Brasil foi a Carta Magna de 1988 a responsável por introduzir no ordenamento jurídico brasileiro os mecanismos referentes a democracia semidireta, estes presentes no artigo 14 da referida carta, que são eles: plebiscito; referendo e a iniciativa popular.

Compreende-se que ambos os mecanismos possuem o intuito complementar a democracia para com os cidadãos, possibilitando assim uma participação por partes destes sujeitos.

Quanto ao primeiro mecanismo o plebiscito, nesse caso os eleitores deverão se manifestar sobre determinado conteúdo, o plebiscito é convocado pelo poder legislativo.

De acordo com Bonavides (2003, p. 154), o plebiscito consiste numa “consulta prévia à opinião popular”, diante as quais a depender do resultado irão ser adotadas providencias legislativas.

Ainda acerca de tal conceito Fernandes de Oliveira e Rodrigues Ferreira (1996, p. 97) preconizam seguindo a linha.

É assim, uma consulta anterior à formalização do ato ou à conduta a ser adotada pelo Estado. O texto constitucional reforça esse entendimento. Sempre que se refere ao plebiscito, deixa claro que deve ocorrer antes da medida que se pretende adotar.

Diante das informações observa-se que o plebiscito é convocado de maneira anterior aos atos do poder legislativo, de modo que cabe ao povo aprovar ou denegar o que lhe fora apresentado.

Em contrapartida, o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo, de modo que cabe ao povo a respectiva ratificação ou rejeição do que foi apresentado. De acordo com Azambuja (1988, p. 228), o referendo “é o que mais aproxima o Governo da democracia pura, mas também é o mais complexo, tanto por sua intimidade com outros instrumentos, como o plebiscito e o veto popular, como pelas diferentes classificações que abriga”.

De maneira bem simples significa uma consulta a população para que determinado projeto de lei possa ser considerado apto, com a aprovação dos eleitores. Para Bonavides (2003, p. 282), “com o referendun, o povo adquire o poder de sancionar leis”.

Por fim, ao que tange a iniciativa popular a mesma pode ser conceituada como sendo a situação em que os eleitores interferem na produção das leis, cujo momento uma parte da população confecciona determinado projeto de lei, aos quais almejam que futuramente torne-se uma lei, ressalta-se que é imprescindível a assinatura de 1/3 (um terço) do número dos eleitores para que esse projeto seja encaminhado para o Congresso, vale destacar, que o Congresso não possui a obrigatoriedade de aprovar.

Segundo, Bonavides (2003, p. 290), “de todos os institutos da democracia semidireta o que mais atende às exigências populares de participação positiva nos atos legislativos é talvez a iniciativa”, ou seja, entende-se que esse mecanismo apresenta ao cidadão uma maior participação na produção das leis. Todavia, de acordo com a carta política vigente, nem o referendo nem a iniciativa popular possuem o poder de introduzir mudanças na constituição federal.

2.2. Sistemas Eleitorais

Quando se trata de democracia um dos pontos que merece destaque trata-se dos sistemas eleitorais. Compreende-se por sistema eleitoral como um conjunto de regras, técnicas e procedimentos para organização e realização das eleições, bem como no conjunto dos critérios utilizados para definir os vencedores em um processo eleitoral e posterior conversão de votos em mandatos políticos.

Desta feita, os sistemas eleitorais intentam proporcionar a aferição eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada nos termos da Constituição Federal de 1988, a qual, no parágrafo único do seu art. 1º, estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos”. Sobre tal consonância, da leitura do dispositivo em epígrafe, observa-se que um dos aspectos proeminentes dos sistemas eleitorais se consubstancia na necessidade de os mandatos eletivos serem conferidos e exercidos com legitimidade, de modo a propiciar a devida representação do povo na gestão do Estado.

A Ciência Política costuma dividir os sistemas eleitorais em três tipos principais, quais sejam: o majoritário, o proporcional e o misto. Finalmente, sobreleva

destacar que, na Constituição do Brasil, foram consagradas duas espécies de sistemas eleitorais, o sistema eleitoral majoritário e o sistema eleitoral proporcional (Bonavides, 2004).

Em consonância com os ditames elucidados outrora, o sistema eleitoral brasileiro é alicerçado na Carta Magna de 1988, sendo que o sistema majoritário é delineado para os chefes do poder executivo (prefeito, governador e presidente), além destes a eleição para o cargo de senador da república. Dito isto, o sistema majoritário é pautado na garantia de fincar o candidato mais votado embutido em uma circunscrição eleitoral caso seja eleito, sendo que este sistema pode ser subdividido em três categorias: maioria simples, de dois turnos e de voto alternativo.

O sistema majoritário, ainda é dividido em maioria absoluta, sendo aquela que o primeiro inteiro que supere a metade dos votos totais. Aplica-se a maioria absoluta nas eleições presidenciais em dois turnos no Brasil, a outra espécie de maioria é a relativa tal subdivisão não considera o total de votantes em seu cálculo, mas sim o total de quem efetivamente exerceu seu direito de voto (Bahia, 2017).

O sistema proporcional, por sua vez, é o método de eleição adotado para os cargos de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador. Esse sistema tem como método o cálculo, por meio de regras aritméticas, do quociente eleitoral e quociente partidário, para a determinação dos eleitos para os respectivos cargos. O quociente eleitoral é o número de votos necessários para a aquisição de mandato.

Emprega-se o sistema eleitoral misto em países como a Alemanha e México. Todas as tentativas de implementar o supracitado no Brasil restaram infrutíferas. Define-se o sistema misto como a fusão de elementos/técnicas dos sistemas majoritário e proporcional para um mesmo cargo, principalmente aos cargos das Câmaras Baixas. Para tanto, divide-se a circunscrição eleitoral em distritos. No dia do pleito são entregues aos eleitores duas listas de votação, uma majoritária, restrita ao distrito, e outra proporcional, que abrange toda a circunscrição (Lenza, 2022).

Na lista majoritária, o eleitor vota diretamente no nome do candidato indicado pelos partidos àquele distrito. Essa lista poderá conter um só nome ou vários. Consequentemente, considera-se eleito aquele que obtiver o maior número de votos no distrito (Fernandes, 2021).

Na lista proporcional, a lógica é a aplicada ao sistema proporcional, com uma lista fechada. Aqui, o eleitor vota no partido, não mais no candidato. Quanto a apuração dos votos, é levado em conta a votação em toda a circunscrição.

Ressalta-se que a composição da Casa Legislativa se perfaz pela soma dos eleitos nas duas listas de votação, distrital e partidária.

3. NEOCONSTITUCIONALISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O neoconstitucionalismo, também chamado de constitucionalismo contemporâneo, é uma área do direito em que a Carta Magna é posta como sendo o centro de todo o ordenamento jurídico brasileiro, além de compreender o direito com base nos direitos fundamentais.

Esse termo é utilizado para dar nome a uma postura constitucionalista forte, na qual a Constituição não se basta como parâmetro orientador da política, mas se faz efetiva, com a fiscalização de uma Jurisdição Constitucional atuante e expansiva.

Ou seja, por neoconstitucionalismo podemos entender o fenômeno de mudanças e transformações operadas no modelo de Estado Constitucional, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, em diversos países e partes do mundo (Sposato, 2015).

A compreensão do Neoconstitucionalismo como um modelo de Estado de Direito, nos conduz a reconhecer três paradigmas ao longo da história constitucional: a) o Direito Premoderno, b) o Estado Legislativo de Direito e c) o Estado Constitucional de Direito (Sposato, 2015).

Com base, nesse constitucionalismo contemporâneo, observa-se que os valores e opções políticas podem se transformar em normas jurídicas, num grau de hierarquia ou centralidade diferenciado em relação às demais normas do sistema e que, portanto, as condiciona.

Assim, o que se visa com o neoconstitucionalismo é a plena eficácia da Constituição, superando-se, assim, o caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, ainda mais tendo em vista a aplicação e concretização de direitos fundamentais.

Um dos pontos marcantes do neoconstitucionalismo é o Estado Constitucional de Direito, onde busca-se superar o Estado Legislativo de Direito e colocar a

Constituição como o centro do sistema, possuindo grande carga valorativa. As leis devem então estar em consonância com o espírito da Carta Magna, além do seu caráter axiológico e seus valores destacados, adotando-se, deste modo, o caráter de norma jurídica (Lenza, 2022).

Ainda ao que tange ao neoconstitucionalismo, Carlos Francisco (2012) dispõe que o mesmo trata-se de uma ferramenta oposta ao positivismo jurídico puro, tendo em vista, existir o reconhecimento de valores tidos como morais, como também a presença de elementos políticos aos quais se encontram presentes no campo da norma, sendo isto possível com base nos princípios.

Todavia, Barroso (2015) discorre acerca dessa temática de maneira diversa, ao abordar que o neoconstitucionalismo é tido como sendo uma terceira via que pode ser observada entre a concepção positivista e jusnaturalista.

Ademais, Britto e Agra (2012) em sua obra pontuam que o neoconstitucionalismo, possui como objetivo a real eficácia dos direitos fundamentais aos quais se encontram esculpidos no ordenamento jurídico brasileiro, buscando desse modo a efetivação da justiça ao caso concreto.

O neoconstitucionalismo fica marcado pelo Direito e a Ética, o Direito e a Moral e o Direito e a Justiça, além de outros valores substantivos, revelando-se a importância do indivíduo para todo o sistema político e jurídico, prezando sempre pela proteção dos direitos fundamentais e pelo princípio da dignidade humana, já que a participação democrática é relevante para todo o sistema.

4. DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A literatura realizou um grande debate em relação ao desenvolvimento econômico e qual o papel da democracia nessa questão. Várias foram as contribuições realizadas para a análise dessa relação entre ambos os institutos, pesquisando sobre como o regime político de um Estado influencia o desenvolvimento de um país.

O vocábulo desenvolvimento pode possuir diferentes significados. Este conceito se encontrava restrito a pesquisas e teorias voltadas para a avaliação de crescimento econômico, como também da modernização da produção. No entanto, com o surgir dos anos 60 e 70, esse entendimento começou a mudar, tendo em vista os altos níveis de crescimento em alguns Estados sem alteração na condição de vida da maior

parte da população, sem também a redistribuição de renda ou até mesmo o aumento dos índices de emprego (Martins, 2009).

Com o passar dos anos, no entanto, o desenvolvimento passou a ser analisado por aspectos diversos e não apenas questões econômicas. Um dos principais autores que tratou dessa expansão conceitual foi Amartya Sen, o qual falou sobre a necessidade de haver essa diferenciação e dissociação da privação de renda e privação de liberdade, tendo em vista que o primeiro nem sempre revela limitações à qualidade de vida dos indivíduos. Para esse autor a liberdade seria tanto fim quanto meio de processo de desenvolvimento.

Pode-se compreender, assim, que a promoção do desenvolvimento abrange várias questões, como prestações em áreas como a saúde, educação, meio ambiente, segurança, entre outras temáticas. Assim, essas prestações têm como objetivo a eliminação de privações que ultrapassam a privação de renda.

Nesta senda, com as evidentes evoluções e todas essas mudanças em paralelo a uma perspectiva produtiva e de desenvolvimento neoliberal, urge-se a necessidade da formação de cidadãos aptos e adaptados às regras que mudam constantemente diante de uma sociedade que tem como molas propulsoras do progresso econômico a inovação e a tecnologia (Trevisol; Fávero; Bechi, 2023).

Ainda em Trevisol, Fávero e Bechi (2023), tem-se que a formação do sujeito neoliberal, competitivo e defensor da democracia de mercado exige o desenvolvimento de um novo modelo educacional, com a inserção e a democratização da educação econômica na base comum curricular dos brasileiros.

Nessa mesma perspectiva, Martins (2009), enfatizou a importância instrumental das liberdades para o desenvolvimento, mas também abordou como elas são importantes por si mesmas, ao serem elementos constitutivos da liberdade humana.

Tendo isso em vista, com a expansão dessa concepção de desenvolvimento que incorpora o bem-estar social, levando em consideração as liberdades políticas e civis, a democracia, ao assegurar o livre uso dessas liberdades, estaria por estar contribuindo com o processo de desenvolvimento.

Há, assim, uma função identitária entre democracia e desenvolvimento, pois uma contribui para que a outra possa se fortalecer e expandir a sua função, que é proporcionar o maior bem-estar social possível. Assim, segundo Sen:

Entendido como melhoria do bem-estar, o desenvolvimento inclui a autonomia e participação popular como seus componentes, de modo que não é suficiente, para esta tese, identificar apenas seu papel instrumental. A democracia é um componente essencial do processo de desenvolvimento por seu papel instrumental, mas também por sua importância direta e por seu papel construtivo. (Martins, 2009, p. 101).

Percebe-se que a importância das instituições para que ocorra o desenvolvimento é imenso, tornando-se verdadeiros meios para a expansão das liberdades.

Deste modo, pode-se afirmar que o desenvolvimento não se resume ao aumento da renda per capita. Assim, para que haja o desenvolvimento econômico é necessário que tanto as políticas públicas quanto as liberdades reforcem umas às outras, visto que não são apenas as prestações que contribuem para o aumento das capacidades individuais, como também as liberdades participativas da sociedade têm fundamental importância para o processo de elaboração de políticas públicas.

Para além disso, Trevisol, Fávero e Bechi (2023) pontuam que de nada adianta enfatizar o desenvolvimento de habilidades competitivas como condição para a ascensão social se o processo educativo para a formação cultural das novas gerações não se pautarem em formação científica e humanística, com o fito de consolidar a emancipação da sociedade e o avanço da democracia.

Assim sendo, conforme Pfeiffer (2012), é necessário averiguar se os avanços econômicos estão sendo direcionados para a promoção do desenvolvimento humano, de forma democrática, aumentando a capacidade dos cidadãos de exercer seus direitos e deveres por meio de uma qualidade de vida valorizada, desse modo, o desenvolvimento não seria apenas econômico, como também social, unindo democracia, desenvolvimento econômico e cultura.

Destarte, quando a capacidade participativa é colocada como um componente do conceito de desenvolvimento, a expansão dos instrumentos de participação popular reafirma o objetivo das privações de liberdade. Assim, a própria compreensão do que é democracia, o seu conceito, passa a ser considerado um componente do processo de desenvolvimento.

Como apontado anteriormente, a expansão da conceituação do que seria desenvolvimento trouxe debates a respeito de outras áreas, as quais já foram referidas em momento anterior, ou seja, variáveis não econômicas, quando da avaliação da melhoria da qualidade de vida em países considerados subdesenvolvidos. Uma dessas

variáveis é a que trata a respeito do papel da democracia. Desta forma, levando-se em consideração as análises empíricas, há um terço dos pesquisadores que encontra um papel positivo para a democracia, outro terço encontra um papel neutro para este e outro terço indica efeito negativo (Martins, 2009).

Deste modo, averiguando essas três correntes que analisam a relação entre democracia e desenvolvimento, de acordo como uma relação identitária, instrumental ou contraditória, têm-se que: a primeira corrente compreende a democracia como uma composição do conceito de desenvolvimento, assim, o fim do processo de desenvolvimento seria a promoção da democracia.

A segunda corrente entende que a relação que se estabelece entre democracia e desenvolvimento é sim positiva, ocorrendo de forma instrumental. Desta forma, a democracia, ao permitir à sociedade a possibilidade de comunicar ao Estado seus interesses favorece a eficiência do setor público, contribuindo sobremaneira para a melhoria do bem-estar social. Assim, a democracia pode ser compreendida como um processo de desenvolvimento. Já a terceira e última corrente dispõe que a democracia impõe dificuldades ao processo de desenvolvimento, sendo necessária a escolha entre a democracia e desenvolvimento para que haja a orientação dos esforços do poder público.

Percebe-se, no entanto, que a democracia e o desenvolvimento, seja ele econômico ou outro tipo de desenvolvimento, andam de mãos dadas, visto que estão interligadas e uma proporciona que a outra possa acontecer de forma plena. Ambas também possuem o mesmo objetivo, que é proporcionar o avanço e maior liberdade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que o presente trabalho teve como intuito aprofundar o estudo envolvendo a democracia e o desenvolvimento econômico, por meio de uma análise acerca dos principais entendimentos da doutrina sobre a referida temática em apreço.

Tendo em vista, ser um tema que hodiernamente existe um debate entorno do tema e o papel ao qual a democracia possui em relação ao desenvolvimento econômico e suas possíveis contribuições às quais foram constatadas por meio de pesquisas, no qual foram possível observar que o Estado por meio de seu regime político poderá influenciar o desenvolvimento econômico presente nesse país.

Uma vez que, um país sem a presença da democracia pode se comportar com maior dificuldade levando em conta o desenvolvimento econômico, de modo que, de acordo com a doutrina existe uma relação direta entre a democracia e o desenvolvimento econômico, de maneira que uma contribui de maneira geral para o desenvolvimento e fortalecimento da outra, gerando com isso, o bem estar da sociedade.

Levando isso em conta, o presente estudo possuiu como objetivo geral a relação entre o desenvolvimento econômico e a democracia. Nesse sentido, para que o objetivo geral seja alcançado é de suma relevância o estudo de alguns objetivos específicos, aos quais se destacam: análise acerca da democracia, abordagem envolvendo o neoconstitucionalismo, e por fim o estudo acerca do desenvolvimento econômico, ademais, para que cada objetivo fosse alcançado os mesmos foram abordados separadamente ao decorrer de todo o trabalho.

Nesse sentido, o estudo se estruturou da seguinte maneira, em um primeiro momento foi discorrido acerca da democracia, apresentando conceitos presentes nas doutrinas que regem sobre o assunto, como também fora destacado as classificações pertinentes ao assunto e, por fim, os meios dos sistemas eleitorais que se encontram diretamente relacionados ao estudo da democracia.

O segundo momento da pesquisa foi responsável por destacar as noções envoltas ao neoconstitucionalismo, expondo acerca dos conceitos, como também a análise da doutrina sobre o papel que o mesmo apresenta no atual cenário político, social e econômico.

Finalmente, o terceiro momento foi responsável por apresentar o desenvolvimento econômico e a sua relação com a democracia, fomentando a intersecção e a correlação necessária entre as duas temáticas para demonstrar que o aumento da economia necessita intrinsecamente da construção humanizada de objetivos.

Vale mencionar que o presente estudo não termina a pesquisa a respeito do tema, já que este se trata de um conteúdo que deve ser mais debatido, além de analisado, para que possíveis mudanças possam ser realizadas, sendo possíveis futuras pesquisas a respeito deste tema.

REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, D. **Teoria geral do Estado**. 27. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1988.
- BAHIA, F. **Direito Constitucional**. 3 ed. Recife: Armador, 2017.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional: os fundamentos e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1987.
- BONAVIDES, P. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BONAVIDES, P. **Ciência política**. Ed. 10. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BONAVIDES, P. **Curso de direitos constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2024.
- BRITTO, T. O. de; AGRA, W. de M. **Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial**. José Carlos Francisco (Coordenador e coautor). Belo Horizonte: Del Roy, 2012.
- CONCEIÇÃO, G.; SILVA, P. M. **A democracia digital e os reflexos das desigualdades sociais nos índices de participação popular na esfera pública**. UNIVALE. v. 7, n. 1, p. 3-22, nov. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/17126>>. Acesso em: 28 jan. 2024.
- CORTE, T. D.; CORTE, T. D. **A democracia no século XXI: crise, conceito e qualidade**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. v. 10, n. 2, p. 178-201, mai/ago. 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6571864>>. Acesso em: 13 ago. 2023.
- DUTRA, L. **Direito constitucional essencial**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. Salvador: JusPodIvm, 2021.
- FRANCISCO, J. C. et al. **Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial**. José Carlos Francisco (Coordenador e coautor). Belo Horizonte: Del Roy, 2012.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, P. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MARTINS, J. C. **Democracia e desenvolvimento econômico: relação de identidade, instrumentalidade ou contradição?** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. v. 1, n. 1, p. 97-110, ago-dez. 2009. Disponível em: <<http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/5/10>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MEZZAROBIA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MISES, L. V. **Os fundamentos últimos da ciência econômica: um ensaio sobre o método**. São Paulo: LVM Editora, 2019.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, G. P. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PFEIFFER, C. R. Desenvolvimento e cultura: parâmetros para a reflexão dessa complexa relação. **Turismo, cultura e desenvolvimento** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2012. pp. 151-168. ISBN 978-85-7879-194-0. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/105603362/brasileiro-9788578791940-08-libre.pdf?1694197466=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDesenvolvimento_e_cultura_Parametros_par.pdf&Expires=1712121497&Signature=V2-I9Isr0bx7ZPzE2kpWnkN20-TkWq-et8LTg-MCZqkL6siG7aW2QIXOtGNBUR0Sqndr-vzkOSOapj1TTSOy92sEQeA29NPwHHbQ9KqmCI2IS4DiD3QkHIK4ShrhrSyqAPJbARtSDeZs3qgrkFEhrte4x8bs0Wi5VAmc5WzM3I4ZGbSH7ut2pK7DvXrHnLBZYr70dNkEHbgMnnHgautGbArF~HWwEkePQKTLO5Lwr2nqREzgbk6Oe3PiZlzIXXEMLa~MmY3D6oC9j7EtVLCJ7q7ioANp4FP7rv5uyCekTUarhtaTi~~hk98ck6-U7u9MNN0uVaSjYKNIwIH4HSmg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 01 abr. 2024.

POPPER, K. **The Logic of Scientific Discovery**. London: Routledge, 2008.

SEVERINO, A. J. Dimensão ética da investigação científica. **Práxis Educativa**, p. 199-208, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista. **Criança, democracia e neoconstitucionalismo no Brasil**. Diké, Aracaju, 2015.

TREVISOL, M. G.; FAVERO, A. A.; BECHI, D. Educação 2030 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico: indução e riscos de um modelo curricular de formação. **Sér.-Estud.**, Campo Grande, v. 28, n. 62, p. 149-171, jan. 2023. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2318-19822023000100149&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 abr. 2024.